



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039797-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante LUCIMAR MORAIS DE LIMA, são agravados VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - CAMPUS ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E MARCELO SEMER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23079

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039797-75.2025.8.26.0000

COMARCA: ASSIS - VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: LUCIMAR MORAIS DE LIMA

AGRAVADO: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO E UNIVERSIDADE
ESTADUAL PAULISTA - CAMPUS ASSIS

JUIZ: BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO.
PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto
contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação
ordinária, visando a reabertura de etapa de perícia médica
em concurso público ou inclusão na ampla concorrência.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão
consiste em verificar se a convocação para a perícia médica,
realizada exclusivamente por publicação no Diário Oficial e
no site da Fundação VUNESP, foi adequada, considerando o
lapso temporal de onze meses desde a etapa anterior.

III. Razões de Decidir 3. A convocação exclusivamente por
publicação oficial, após longo intervalo, viola os princípios
da razoabilidade e publicidade, conforme jurisprudência do
STJ. 4. A ineficácia do meio de convocação é evidenciada
pela ausência de três dos quatro candidatos convocados para
a perícia médica.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de
julgamento: 1. A convocação para etapas de concurso
público deve assegurar a ciência efetiva do candidato,
especialmente após longo lapso temporal. 2. A publicação
exclusiva em diário oficial não é suficiente em tais casos.

Legislação Citada: CPC, art. 300; Lei Complementar
Estadual nº 683/92

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação / Remessa
Necessária 1052524-60.2021.8.26.0053, Rel. Antonio Celso
Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 24.05.2024; TJSP,
Apelação Cível 1040688-56.2022.8.26.0053, Rel. Luciana
Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 02.02.2023;
TJSP, Apelação / Remessa Necessária
1064900-78.2021.8.26.0053, Rel. Jayme de Oliveira, 12ª
Câmara de Direito Público, j. 03.08.2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucimar
Morais de Lima contra a r. decisão interlocutória de fls. 86 dos autos da origem que,

no âmbito de ação de ação ordinária (autos nº 1000150-46.2025.8.26.0047), indeferiu a tutela antecipada requerida.

A agravante sustenta, em síntese, que, ao não garantir que os candidatos fossem efetivamente informados sobre a data e local dessa etapa essencial do concurso, a Administração Pública criou uma barreira desproporcional, impedindo que exercesse plenamente seu direito de concorrência, o que se agrava ao se considerar que apenas um candidato compareceu à perícia médica, evidenciando que a falha na comunicação afetou outros participantes e comprometeu a regularidade do certame. Defende que a ausência de um sistema de convocação mais eficaz, como o envio de e-mails, mensagens eletrônicas ou outros meios que garantissem a ciência do ato, não apenas infringe a isonomia, mas também viola princípios basilares da Administração Pública, como a razoabilidade, a eficiência e a publicidade. Alega que a Administração poderia ter adotado meios menos gravosos, como a reabertura da perícia para aqueles que não foram efetivamente notificados ou, no mínimo, a inclusão da Agravante na ampla concorrência, permitindo sua continuidade no certame sem comprometer a regularidade do concurso. Narra que a jurisprudência dos tribunais superiores reforça que a convocação tardia de candidatos para fases subsequentes de um certame não pode se dar exclusivamente por meio do Diário Oficial, especialmente quando há um grande lapso temporal entre as etapas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o seu provimento a fim de que seja concedida a tutela de urgência na ação principal, para determinar: a) a reabertura da etapa de perícia médica, com nova convocação da Agravante por meio de notificação pessoal eficaz, garantindo-lhe a possibilidade de comprovar sua condição de PCD; ou, alternativamente, b) que seja determinada a inclusão da Agravante na ampla concorrência, assegurando sua participação nas fases subsequentes do certame, sem prejuízo de sua classificação final.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois a agravante é beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 86 dos autos de origem).

Despacho de fls. 17 concedeu a antecipação da tutela recursal.

Contraminuta (fls. 25).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que a agravante estava concorrendo ao cargo de Assistente Administrativo na condição de pessoa com deficiência (PCD), em concurso público realizado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP. As provas objetiva e de redação ocorreram em 17/03/2024 e, em 12/11/2024, a autora foi convocada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no site da Fundação VUNESP para a perícia médica. Diante do seu não comparecimento, foi excluída do certame.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a tutela de urgência pleiteada, por entender que “*não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado pela autora*” (fls. 86 dos autos de origem).

Pois bem.

De acordo com o art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Na hipótese, se verifica a presença de tais requisitos em favor da autora, ora agravante.

É certo que o Edital nº 301/2023, que previu a abertura de certame para o preenchimento de 40 vagas para o cargo de Assistente Administrativo II (Área de atuação: Administrativa) (fls. 23), assim dispôs:

4.18. O candidato inscrito como pessoa com deficiência classificado, será convocado para perícia médica e perícia complementar, caso necessário, na cidade de São Paulo, em órgão competente do Estado, em época oportuna, a fim de verificar a configuração e a compatibilidade da deficiência com o exercício das atribuições do emprego público, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 683/92.4.18.1. A divulgação do resultado da perícia dar-se-á por publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo – DOE – Poder Executivo – Seção I e disponibilização, como subsídio, no site da Fundação VUNESP, não podendo ser

alegada qualquer espécie de desconhecimento.

4.18.3.2. Serão excluídos deste Concurso Público o candidato que não comparecer à perícia médica ou complementar e/ou aquele que tiver deficiência considerada incompatível com as atribuições do emprego público, mesmo que submetidos e/ou aprovados em todas as etapas deste Concurso. (fls. 35)

(...) 14.1.1. É de inteira responsabilidade do candidato, acompanhar as publicações de todos os atos, editais e comunicados referentes a este Concurso Público, que venham a ser feitas no Diário Oficial do Estado de São Paulo – DOE – Poder Executivo – Seção I e, disponibilizadas, como subsídio, no site da Fundação VUNESP, na página deste Concurso Público, não sendo aceita a alegação de desconhecimento das normas deste Certame. (fls. 54)

Como é sabido, as regras estabelecidas no edital vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte reconhece situações em que a convocação deve ser realizada de forma pessoal. Essas situações incluem: (i) quando a convocação ocorre em curto intervalo de tempo após a homologação do certame e o candidato foi classificado significativamente fora do número de vagas; (ii) quando há considerável lapso temporal entre a realização da etapa anterior e a referida convocação, tornando inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente e por longo período, as publicações oficiais.

No caso em questão, as provas objetiva e de redação ocorreram em 17/03/2024 e, somente em 12/11/2024, a autora foi convocada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no site da Fundação VUNESP para a perícia médica, ou seja, onze meses depois. Esse intervalo de tempo justifica a necessidade de convocação pessoal, pois não se pode exigir que um

candidato acompanhe, continuamente, durante onze meses, as publicações oficiais.

No mais, consta dos autos que, dos quatro candidatos convocados para a perícia médica (fls. 71), apenas um compareceu ao local designado. Assim, possível observar que o meio utilizado para realizar as convocações não se mostrou efetivo no caso em análise.

Portanto, neste caso específico, a convocação realizada exclusivamente por meio de publicação no Diário Oficial e no site da Fundação VUNESP viola os princípios da razoabilidade e da publicidade, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

Neste sentido, este E. Tribunal já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. Concurso Público. Polícia Militar. Nulidade do ato administrativo que considerou o candidato faltoso no teste de aptidão física. Possibilidade. Convocação que ocorreu após um ano e cinco meses da homologação do certame, por meio do Diário Oficial. Entendimento do C. STJ no sentido de ser necessária a convocação por meio que assegurasse a certeza da ciência, diante do lapso temporal transcorrido. Viola o princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, por meio de publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1052524-60.2021.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

Apelação Cível – Concurso público para o cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo (Edital nº 154/2014) – Nulidade do ato administrativo que considerou o candidato faltoso na convocação para escolha ou anuência de vagas à nomeação – Possibilidade – Convocação que ocorreu após mais de três anos da homologação do certame, por meio do Diário Oficial e e-mail – Entendimento do C. STJ no sentido de ser necessária a convocação por meio que assegurasse a certeza da ciência, diante do lapso temporal transcorrido – Viola o princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, por meio de publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1040688-56.2022.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança – Soldado da Polícia Militar 2ª Classe – Edital nº DP 3/321/2019 – Pretensão voltada a conceder a segurança a fim de determinar o retorno do impetrante ao concurso público – Sentença concessiva da ordem – Inconformismo do Estado de São Paulo – Não cabimento - Convocação extraordinária de candidatos excedentes, fora do número previsto no edital, dentre estes o impetrante – Publicação exclusiva no Diário Oficial – Violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transcorrido considerável lapso de tempo entre a divulgação do resultado original e a convocação para nova fase do certame – Necessidade de comunicação pessoal – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1064900-78.2021.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 03/08/2022)

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão, a fim de conceder a tutela de urgência para determinar que seja realizada a perícia médica.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator